

b) As secretarias notariais de:

Leiria.
Sintra.

2.º São classificadas de 2.ª classe:

a) As conservatórias do registo civil de:

Albergaria-a-Velha.
Alijó.
Espinho.
Lourinhã.
Mirandela.
Montijo.
Moura.
Murtosa.
Odemira.
Oliveira do Bairro.
Palmela.
Peso da Régua.
Ponta do Sol.
Portimão.
Santiago do Cacém.
S. Pedro do Sul.
Serpa.
Soure.
Valongo.

b) As conservatórias do registo predial de:

Águeda.
Cantanhede.
Coruche.
Odemira.
Ourique.
Paredes.
Penafiel.
Póvoa de Varzim.
Ribeira Grande.
Santiago do Cacém.
Serpa.
Silves.
Vila do Conde.
Vila da Praia da Vitória.
Vila Nova de Ourém.

c) Os cartórios notariais de:

Almeirim.
Cadaval.
Coruche.
Espinho.
Esposende.
Gondomar.
Ílhavo.
Loures.
Maia.
Marinha Grande.
Mealhada.
Mirandela.
Murtosa.
Oeiras.
Oliveira do Bairro.
Palmela.
Paços de Ferreira.
Porto de Mós.
Póvoa de Lanhoso.
Rio Maior.
Santiago do Cacém.
Seia.
Soure.
Tavira.
Valença.
Vila Real de Santo António.

Art. 2.º — 1. São criadas duas novas conservatórias do registo civil de 1.ª classe no concelho de Lisboa.

2. A área da competência territorial das novas conservatórias e, bem assim, a data do início do seu funcionamento serão fixadas mediante portaria do Ministro da Justiça.

Art. 3.º — 1. É criada uma conservatória do registo predial de 2.ª classe na sede de cada um dos concelhos de Oeiras e Loures, com competência na área da respectiva circunscrição municipal.

2. O início do funcionamento das novas conservatórias terá lugar na data em que começar a vigorar, nos correspondentes concelhos, o regime de registo predial obrigatório.

Art. 4.º As conservatórias de registo predial de Sintra e Cascais são divididas, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, em duas secções.

Art. 5.º É criada uma nova secção nas Conservatórias de Registo de Automóveis e de Registo Comercial de Lisboa.

Art. 6.º É criado mais um lugar de notário nas sedes dos seguintes concelhos:

Alcobaça.
Almada.
Cascais.
Cantanhede.
Matosinhos.
Póvoa de Varzim.
Santo Tirso.
Torres Novas.
Vila Franca de Xira.
Vila Nova de Ourém.
Vila Real.

Art. 7.º — 1. Os cartórios notariais dos concelhos mencionados no artigo antecedente e as conservatórias de registo predial a que se refere o artigo 4.º só passarão a funcionar em regime de secretaria e secções à medida que forem providos os novos lugares, respectivamente, de notário e de conservador.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços notariais onde presentemente exista mais de um notário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, o Governo da República Popular da Hungria efectuou o depósito, nos arquivos daquela organização internacional, em 17 de Maio de 1960, do instrumento de adesão à Convenção internacional fitossanitária.

A referida Convenção começou a vigorar, quanto à República Popular da Hungria, a partir da data em que foi efectuado o depósito do instrumento de adesão, nos termos do artigo XIV da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Agosto de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.